

PARECER N° 337(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.198461/2011-81
INTERESSADO: CLUBE DE AERONAUTICA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa após Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.198461/2011-81	645.109.148	03/GVAG/2011	Clube de Aeronáutica CNPJ:34054254/0001-04	27/02/2011	Sítio de Voo do Clube de Aeronáutica	27/02/2011	03/03/2011	16/01/2014	12/08/2014	20/08/2014	03/11/2014	24/11/2014	R\$ 8.000,00	28/11/2014	12/01/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Permitir a exploração de serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **CLUBE DE AERONÁUTICA**, CNPJ:34054259/0001-04, em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual. O AI de numeração e capitulação em epígrafe descreve a infração a seguir:

Permitiu que a aeronave PT-TBY operasse no seu sítio de voo prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

HISTÓRICO

2. **Relatório de Fiscalização** - Em apuração de denúncia, a fiscalização elaborou o RVSO nº 9190/2011 o qual descreve as circunstâncias da constatação da infração, as não conformidades encontradas e as medidas tomadas para cumprimento do RBHA103A.

3. **Defesa prévia** - O interessado declarou ter assinado contrato com a Escola Personal Flight e reconheceu que auferia participação de 10% nas cobranças de voo de instrução e de demonstração, além da cobrança pela hangaragem. Declarou compreender a argumentação do contratado, de que ao aluno precisaria ser demonstrada a atividade para que decidisse pelo ingresso na instrução propriamente dita, o que no seu entender, não poderia ser gratuito. Por fim, solicitou a liberação do Sítio de Voo sob sua responsabilidade para não prejudicar os direitos dos usuários.

4. **Convalidação do AI** - Tendo em vista a ausência de enquadramento do fato tido como irregular descrito no AI, convalidou-se o AI nº 03/GVAG/2011 para a capitulação do art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

5. **Defesa prévia após a Convalidação do AI** - O interessado alega que o Departamento Aerodesportivo do Clube de Aeronáutica sempre esteve atento aos procedimentos e normas vigentes para manter as atividades aéreas em alto nível de segurança e que a prática do voo de demonstração, sem remuneração, era autorizado pelo Departamento Aerodesportivo do Clube de Aeronáutica. Acrescenta que o valor cobrado do candidato à aluno tratava-se apenas de "custos operacionais" da aeronaves não tendo nenhuma intenção de voo comercial ou panorâmico.

6. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante** previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega que o Clube firmou com a Escola Personal Flight um contrato de concessão de uma área para instrução e demonstração de voo em ultraleves motorizados e trikes, e que, naturalmente, a Escola para ministrar o curso de pilotagem cobrava de seus alunos mensalidades como custos operacionais e nunca como serviços de voos panorâmicos. Argumenta que não ficou devidamente comprovado de que havia voos panorâmicos e muito menos os correspondentes pagamentos pois a aeronave apontada no processo era de propriedade da Escola Personal Flight e se houve cobrança esta partiu do instrutor de voo e decorrente da instrução de pilotagem. Por fim, pondera que o Clube não explora a atividade de serviços aéreos, logo, não é possível ser enquadrado na infração capitulada na alínea "f", do inciso III, do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Por fim, requer o cancelamento do AI e da multa aplicada.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados na tabela acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

MÉRITO

10. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser abordada por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

11. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "f" do CBAer, conforme segue:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

12. Conforme consta nos autos, o Interessado foi autuado por permitir, em seu sítio de voo, que a aeronave PT-TBY tenha sido utilizada na prestação de serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. Não obstante, antes de analisar as questões de mérito, considere-se o seguinte:

13. Os arts. 174 e 177, inciso I do CBAer dispõem:

Art. 174. Os **serviços aéreos** compreendem os **serviços aéreos privados** (artigos 177 a 179) e os **serviços aéreos públicos** (artigos 180 a 221).

(...)

Art. 177. Os **serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração**, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

14. Assim, a norma é clara ao estabelecer, expressamente, que as atividades aéreas de esporte e lazer são serviços aéreos privados, sem remuneração, com a finalidade exclusiva de uso privado.

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica –RBHA103A, que trata de regras gerais e procedimentos para operação de veículos ultraleves no espaço aéreo brasileiro, dispõe:

REGRAS PARA OPERAÇÃO

103.23 – RESTRIÇÕES GERAIS

(a) Nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve segundo este regulamento:

(...)

(14) Para prestação de serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

(...)

CONTROLE DAS ATIVIDADES AÉREAS

103.51 - APLICABILIDADE

(a) Todos os sítios de voo e aeródromos privados sede de operações de veículos ultraleves autopropulsados devem ter um responsável pelo controle do movimento diário destes veículos.

(...)

103.53 - RESPONSABILIDADES DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

(...)

(l) Proibir ou suspender a operação de pilotos por motivo de infração aos regulamentos aeronáuticos aplicáveis, às normas de tráfego aéreo ou ao Código Brasileiro de Aeronáutica;

16. Tais regras devem ser observadas por todos aqueles que exerçam atividades aéreas de esporte e lazer, bem como os responsáveis pelo controle de movimento diários dos veículos ultraleves nos sítios de voo e aeródromos privados sede de operações deste veículos e eventual descumprimento implicaria, por sua vez, a subsunção da infração à alínea “u”, do inciso III, do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

(grifamos)

17. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do CBA, ou seja, “concessionária ou permissionária de serviços aéreos”, vale destacar o entendimento dessa ASJIN de que o termo “permissionária” utilizado no citado texto legal, não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos. (vide artigos 174, 175, §1º e 180 do CBA).

18. Neste norte, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja o artigo 302, inciso III, alínea “u”, c/c item 103.53 (l) do RBHA103A o que torna necessária a sua convalidação.

19. Por seu turno, o inciso III do Art. 302 do mesmo diploma legal correlaciona o possível autor das condutas previstas em suas alíneas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do Art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo infracionado.

20. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatária de funcionamento de Sítio de Voo, sendo, portanto, possível identificar, claramente, o autor da infração, ou seja, o **CLUBE DE AERONÁUTICA**, CNPJ:34054259/0001-04.

DA CONVALIDAÇÃO

21. A Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

22. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Grifamos)

23. Dito isso, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação**. Assim, proponho o **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c item 103.53 (I) do RBHA103A**.

24. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

25. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

26. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

27. Com isso, necessária a concessão de prazo para manifestação do Interessado que, nos termos do §2º do artigo 7º da IN ANAC 08/2008, deverá ser de 5 (cinco) dias.

28. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e dosimetria pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03/GVAG/2011**, devendo ser **recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 103.53 (I) do RBHA103A**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008. Notifique-se o interessado quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

30. É o Parecer e Proposta de Decisão.

31. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/11/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1256792** e o código CRC **E3A75679**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CLUBE DE AERONAUTICA

Nº ANAC: 30006381219

CNPJ/CPF: 34054254000104

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645109148	60800198461201181	02/01/2015	27/02/2011	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 16-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 476/2017

PROCESSO Nº 60800.198461/2011-81

INTERESSADO: CLUBE DE AERONAUTICA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1256792). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03/GVAG/2011**, devendo ser **recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 103.53 (I) do RBHA103A**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008.
- Notifique-se o interessado quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

3. À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/11/2017, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1271331** e o código CRC **7B05694B**.